



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001196/2001-79
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.551
RECURSO Nº : 125.106
RECORRENTE : CLÍNICA SANTA CRISTINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO. ATIVIDADE. HOSPITAIS E CLÍNICAS.

É vedada aos hospitais e clínicas a opção pelo SIMPLES, independentemente da forma como são prestados e cobrados os serviços médicos e de enfermagem.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

27MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA e JOSÉ LENCE CARLUCCI. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.106
ACÓRDÃO Nº : 301-30.551
RECORRENTE : CLÍNICA SANTA CRISTINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o ato que manteve sua exclusão do SIMPLES (fls. 39e 40), a Empresa alegou que sua atividade é completamente diversa da prestação do serviço médico, pois limita-se a prestar serviços hospitalares, incumbindo-se da recepção e internação de pacientes, sendo os serviços médicos prestados pelos profissionais que eles contratem. Contesta, ademais, a existência de débitos junto à PGFN, pois quaisquer processos existentes foram objeto de defesa e estão suspensos.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 47 a 51) , sob os fundamentos de que não é possível a prestação de serviços pelas pessoas jurídicas sem a intervenção de agentes humanos e, em se tratando de clínicas médicas e hospitais, sem o concurso de médicos, enfermeiros e assemelhados. Sustentou, ainda, ser legal a exclusão de determinadas atividades do Sistema. Afirmou, ademais, que a exclusão não foi devida a débitos junto à PGFN, mas que a DRJ mencionou apenas não haver sido apresentada a necessária certidão negativa da PGFN, documento indispensável à admissão no Sistema.

Em recurso tempestivo (fls. 53 a 54), a Empresa insiste na distinção entre seus serviços, atividade de internação de pacientes, responsabilizando-se exclusivamente pela manutenção do doente em suas dependências, serviços que denomina de hotelaria médica, cuja remuneração baseia-se exclusivamente na cessão de espaços em suas instalações para os doentes, e as atividades prestadas pelos médicos e enfermeiros, cuja responsabilidade é diretamente assumida por esses profissionais, que faturam o serviço prestado separadamente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.106
ACÓRDÃO Nº : 301-30.551

VOTO

É vedada a opção pelos SIMPLES aos hospitais e clínicas por se tratar de prestação de serviços assemelhados aos dos médicos e enfermeiros, conforme previsto no inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96.

Considero inaceitável a distinção pretendida pela recorrente entre os serviços que alega prestar, os quais denomina hotelaria médica, ou seja, a cessão de espaço em suas dependências para acomodação de doentes, e os serviços prestados por médicos, que seriam faturados por terceiros. Primeiro, porque isso não consta de seu contrato social, no qual sua finalidade é a instalação e manutenção de clínica para repouso e internações de casos de clínica médica. Segundo, porque subsistiria a semelhança com os serviços de enfermeiros, ainda que admitida a separação dos serviços de hotelaria e os médicos, o que seria suficiente para sua exclusão do Sistema. Finalmente, porque não há como se imaginar o funcionamento de clínicas, casas de saúde e hospitais sem o concurso de médicos, enfermeiros e assemelhados, ou como poderia haver “atendimento hospitalar sem o mínimo de recursos disponíveis necessários para que o paciente tenha condições de restabelecer-se de sua enfermidade” (Parecer COSIT 55/98).

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10070.001196/2001-79
Recurso nº: 125.106

TERMO DE INTIMAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.551.

Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 27/03/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL